



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10711.002814/90-28

maa.

Sessão de 28 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 301-27.372

Recurso nº.: 112.845

Recorrente: IFF - ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Recorrid IRF - PORTO/RJ

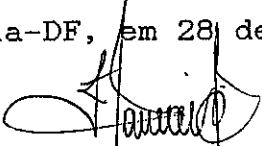
CLASSIFICAÇÃO.


1. O produto, na forma como foi importado, trata-se de uma "mistura odorífera constituída por uma solução em propileno glicol de produtos de pirólise de madeira, utilizada na indústria alimentícia a fim de conferir sabor e aroma característicos, com classificação TAB/SH 3302.10.0000.
2. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de abril de 1993.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE:

08 JUL 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Miguel Calmon Villas-Boas e Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo. Ausente o Conselheiro Luiz Antonio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA  
RECURSO N. 112.845 - ACORDAO N. 301-27.372  
RECORRENTE: IFF - ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA.  
RECORRIDA: IRF - PORTO/RJ  
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

### RELATORIO

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação - DI n. 009396/89, adição n. 002, mercadoria que classificou e descreveu (fls. 07):

3823.90.9999 - Gás obtido da destilação destrutiva (queima controlada) da madeira de Hickory recolhido em propileno glicol. Nome comercial: Essência de Defumado - Qualidade industrial.

Submetido o produto à análise pelo LABANA-RJ, este concluiu, através do Laudo n. 2531/89 (fls. 12):

"Trata-se de mistura odorífera constituída por uma solução em propileno glicol de produtos de pirólise de madeira, utilizada na indústria alimentícia afim de conferir sabor e aroma característicos."

Em ato de revisão aduaneira, adotou-se a classificação TAB SH 3302.10.0000 e, em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

A empresa apresentou impugnação tempestiva onde solicitou:

- a) apensação dos processos que relaciona às fls. 17, pela sua interligação material com o auto de fls. 01;
- b) nulidade do auto de infração lavrado;
- c) modificação do laudo do Laboratório de Análises;
- d) perícia antecipada (arts. 846 e segs., CPC) a ser efetuada pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e/ou por peritos técnicos nomeados, com formulação de quesitos;
- e) liminar revisão "ex-officio" pela tributação à presente imposição fiscal e aos processos que seriam apensados, como neles requerido, resguardando-se a impugnante à complementação impugnatória, no momento hábil, na forma da Lei; e
- f) suspensão de quaisquer eventuais sanções à impugnante, até a decisão final dos mencionados processos.

Alegou, ainda a Interessada:

- a) cerceamento de defesa, face aos arts. 153, parágrafos 4 e 15 da Constituição Federal e art. 142 do Código Tributário Nacional;



- b) falta, por parte da fiscalização, do fornecimento de orientação técnica com a finalidade de evitar decréscimo patrimonial à impugnante; e
- c) falta de definição do fato gerador (art. 144, CTN).

O AFTN autuante, argumentando que as alegações apresentadas pela empresa eram genéricas e não se prendiam à autuação, opinou pela manutenção do procedimento fiscal.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1a. Instância para declarar devidas as diferenças do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e a multa do art. 80, II da Lei n. 4502/64, com a redação dada pelo art. 2 do Decreto-lei n.34/66, 22 alteração e demais encargos legais.

Inconformada, a empresa recorreu a este Colegiado, com guarda do prazo legal, reiterando os argumentos da fase impugnatória e protestando, mais uma vez, por nova perícia para evitar a configuração do cerceamento ao amplo direito de defesa.

Esta 1a. Câmara converteu o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, através da Resolução n. 301-657, de 12.04.91.

Em 03.12.92, o INT, encaminhou o resultado da análise em seu Parecer de fls. 97/99.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Decisão n. 138/90, de 1a. Instância está assim ementada (fls. 41):

"REVISAO. Desclassificação tarifária do produto de nome comercial Essência de Defumado em face do resultado do exame laboratorial. Ação fiscal procedente."

A matéria objeto deste processo está ligada a classificação tarifária de produto importado.

A empresa adotou o código 3823.90.9999, cuja discriminação na Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB/SH é a seguinte:

3823. Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições.

3823.90. Outros.

3823.90.9999. Qualquer outro.

O Fisco por sua vez, indicou como correta a classificação 3302.10.0000 que está assim discriminada na TAB/SH:

33.02. Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria.

3302.10.0000. Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas.

Para evitar que, no futuro, a empresa pudesse alegar cerceamento do direito de defesa, esta 1a. Câmara determinou diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT para que a referida entidade elaborasse análise e parecer sobre a matéria, conforme Resolução n. 301-657/91.

Após decorridos quase dois anos, o INT encaminhou seu Parecer de 03.12.92, nos seguintes termos:

QUESITOS DA IRF E RESPOSTAS

- 1) O produto analisado, essência de defumado, pode ser empregado em indústria alimentícia?  
Resposta: Sim (1), (5).
- 2) Em caso de resposta afirmativa ao quesito n. 1, qual seria a função do produto na referida fábrica? Por exemplo seria ele um corante, um aromatizante, etc?  
Resposta: O produto é usado como aromatizante na indústria alimentícia (1), (5).
- 3) Tendo sido negativa a resposta dada ao quesito n. 1, explicar porque não poderia ser usado na indústria alimentícia e também onde poderia ser o mesmo empregado. Especificar a função do produto nessa indústria.  
Resposta: Prejudicada, em face à resposta ao quesito 2).

QUESITO DA FIRMA INTERESSADA E RESPOSTA

- 1) Face a complexidade dos produtos, demonstrem, analiticamente: a) sua classificação; b) processo de obtenção; seu manuseio, face o "know how" da matriz da impugnante; d) se correta a classificação no Cap. 29, Nomenclatura do Conselho de Cooperação e Pauta dos Direitos de Importações.

Resposta: a) e d): Segundo o Ofício do Inspetor da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, os quesitos formulados sobre a classificação devem ser ignorados, por não se tratar de aspecto técnico.  
 b) O produto em questão é obtido a partir da queima controlada de serragem de madeira "Hichory", cujos gases são recolhidos em propilenoglicol puro. Os gases são constituídos essencialmente de: componente principal ácido pirolenhoso; componentes secundários-metanol, acetato de metila, álcool alílico, acetato de etila, formiato de etila, cetonas diversas. A composição do produto varia de acordo com a madeira. O propilenoglicol é usado apenas para permitir o manuseio do produto, e é uma substância que não possui características odoríferas (1), (4). Manuseio: Recomenda-se armazenamento em local seco, escuro, em temperatura de 70 F ou inferior. Tempo de armazenagem máximo: 12 meses. (2), (3).

A análise e o parecer do INT veio confirmar o que já fora descrito pelo LABANA-RJ.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1993.

  
 ITAMAR VIEIRA DA COSTA  
 Relator